



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.003371/2008-30
Recurso nº 516.492 De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2201-000.092 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2012
Assunto IRRF
Recorrente CRED-FÁCIL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em Diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, anos-calendário 2003, 2004 e 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 645/686, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 27.174.351,92, calculados até 28/11/2008.

A fiscalização apurou pagamentos a beneficiários não identificados ou cuja causa não foi comprovada. A autoridade fiscal aplicou, ainda, a multa qualificada de 150%.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Da tempestividade

Em que pese o Aviso do Recebimento ter sido assinado em 18/12/2008, a intimação do Auto de Infração só ocorreu em 02/01/2009. Isto porque o Auto de Infração foi recebido por uma mera funcionária sem qualquer poder de representação, sendo somente sido entregue ao sócio-administrador da empresa nesta última data;

Dessa forma a impugnação é tempestiva, e seria ainda que a intimação ocorresse em 18/12/2008;

Da decadência

Tendo o impugnante recebido a notificação do lançamento somente em 02/01/2009, os débitos cujos fatos geradores ocorreram antes de 02/01/2004 estão atingidos pela decadência na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Da impossibilidade da tributação do IRRF sobre os pagamentos não escriturados

Através de uma interpretação correta e não extensiva do art. 61 da Lei nº 8.981/95, somente os valores escriturados como pagamentos é que podem ser tributados por não apresentarem beneficiários ou por não comprovarem sua causa;

A legislação tributária em nenhum momento permite a incidência do IRRF sobre os cheques compensados do contribuinte;

Existe a possibilidade de presunção de omissão de receitas quanto aos depósitos não justificados, a luz do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Todavia é inaceitável uma presunção não permitida sobre uma presunção legal.

Da comprovação dos pagamentos

Os pagamentos se destinaram à compra de créditos com deságio dos clientes da impugnante, descabendo esse “ridículo lançamento”;

Junta, por amostragem, cópias de inúmeros cheques, acompanhados da Nota Fiscal do serviço prestado e dos aditivos contratuais, relacionados na planilha de folhas 894-899, demonstrando, assim, o valor do crédito comprado e do recebimento auferido;

Em razão da grande quantidade de documentos, a prova se faz por amostragem, sendo mais do que suficiente para derrubar toda a “ridícula” presunção de que o pagamentos serviram para remunerar prestações de serviços de pessoa físicas;

Toda a documentação, comprovando os pagamentos, foi enviada a fiscalização através de 43 volumes encadernados que simplesmente não foram analisados;

A fiscalização tributou os depósitos bancários, à título de IRPJ e reflexos, determinando a receita tributável a partir de um suposto

percentual de lucro sobre essas operações de factoring. Todavia, para que possa receber estes créditos tem, que por óbvio, adquiri-los por cheque. Dessa forma as operações restaram tributadas duas vezes;

Através dos documentos juntados fica demonstrado que os cheques emitidos transformaram-se na seqüência em valores creditados;

Da multa abusiva

A aplicação da multa de 150% é abusiva e ilegal posto que a fiscalização não traz provas da fraude e do dolo da impugnante;

A conduta do contribuinte não almejou o impedimento do conhecimento do fato gerador. Pois a acusação que lhe é feita é de omitir dados da movimentação financeira - que pode se aferida nos sistemas internos da RFB - e falta de declaração de rendimentos - que definitivamente não pode caracterizar fraude;

Sempre efetuou o recolhimento dos tributos lançados. Desta forma, resta inconteste que não houve má fé, dolo, ou mesmo tentativa de esconder dados da RFB;

O que houve foi um erro do seu contador;

A ausência do dolo está evidenciada no fato do lançamento ter base na escritura contábil e nas informações fornecidas pela própria fiscalizada.

Os documentos discriminados nas planilhas de folhas 894/899, relativos a justificação, por amostragem, dos pagamentos, compuseram os anexos VI a XII.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou parcialmente procedente o lançamento e excluiu da exação parte dos valores exigidos a título de pagamento sem causa, bem como reduziu a multa de ofício de 150% para 75%. Confira as ementas do julgado:

ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova cabe a quem ela aproveita quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

APRECIACÃO DA PROVA. Não cabe ao sujeito passivo eleger a forma como a autoridade fiscal deve apreciar a veracidade dos fatos alegados. E ainda nos casos em que é desejável a análise por amostragem, cabe a autoridade fiscal, e somente a esta, escolher as amostras que utilizará para formar seu convencimento.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos lançamento cuja exação se faz por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN. De outra forma, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

DOLO. Em caso de dúvida quanto a materialidade do fato aplica-se a interpretação mais benéfica para o contribuinte (art. 112, II, CTN).

PAGAMENTOS SEM CAUSA. Estão sujeitos a exação do imposto de renda na fonte todos os pagamentos, escriturados ou não, realizados

sob qualquer forma, desde o fisco comprove a existência do pagamento e o contribuinte não logre êxito em identificar o beneficiário ou a causa da operação.

COMPROVAÇÃO DA CAUSA. Comprovado que o pagamento se destina a compra de ativo financeiro, descabida a exação do imposto de renda na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Credito Tributário Mantido em Parte

Contra referida decisão foi interposto Recurso de Ofício a este Conselho, na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Portaria MF nº 03/2008.

Intimada da decisão de primeira instância em 28/09/2009 (fl. 952), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 22/10/2009 (fls. 953 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

No caso em tela, tendo o recorrente recebido efetivamente a notificação do presente lançamento no dia 18 de dezembro de 2008 está caracterizada a decadência do direito de lançar referente aos supostos débitos cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 18 de dezembro de 2003.

(...)

... os cheques emitidos não são para beneficiários não identificados, mas sim para a compra de créditos das empresas clientes da recorrente, descabendo por completo esse ridículo lançamento.

Os cheques foram emitidos para a consecução de sua atividade que é a compra de créditos com deságio, descabendo a cobrança de IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No mérito, o cerne da defesa situa-se na negativa do sujeito passivo quanto ao pagamento a beneficiários não identificados ou sem comprovação de causa, pois, segundo alega, como se trata de uma empresa de factoring, os cheques emitidos pela suplicante foram para pagamentos de compras de créditos, conforme faz prova os documentos juntados ao processo (Anexos VI a XII).

Em sua Impugnação junta a recorrente aos autos planilha de fls. 894/899 contendo, por amostragem, relação dos cheques emitidos para compra de créditos e seus respectivos documentos comprobatórios (nota fiscal de serviço prestado, aditivo contratual e espelho dos cheques emitidos).

Após análise da documentação apresentada entendeu a autoridade recorrida que as operações mercantis relacionadas pela contribuinte na planilha às fls. 894-899, que se encontravam registradas na contabilidade da recorrente e devidamente documentadas, comprovaram a existência das operações financeiras e foram devidamente excluídas da exigência.

Entretanto, ante a divergência de informação, entendeu a autoridade recorrida que os pagamentos indicados naquelas operações permaneceram sem comprovação de causa. Transcreve-se a conclusão da autoridade singular:

Desta forma, diante do desencontro de informações, os pagamentos indicados naquelas operações permanecem sem comprovação de causa, menos ainda identificados, vez que foram expedidos sem identificação do destinatário. Tais pagamentos dizem respeito aos seguintes cheques: 8114; 8221; 8244; 8295/8299; 8190; 8470; 8446; 8683; 8896; 8970; 9021; 9033; 9174; 9443; 9856; 9769; 9949; 9933; 10109; 10024; 10535; 11010; 10992; 10948; 11056; 11043; 11307; 11452; 11988; 11758; 13071/13072; 13090; 13445; 13163; 14088; 14089; 14090; 14227; 14161; 14057; 14497; 14498; 14504; 14511; 14807; 15120; 14870; 15198; 15670; 15671; 15672; 15673; 15674; 15675; 15676; 15944; 15945; 15920; 15921; 15922; 15923; 15924; 15925; 15926; 16262.

Ademais, percebe-se que alguns pagamentos justificados pela recorrente não foram submetidos a tributação. Pelo que, devem ficar de fora da análise.

Contudo, insiste a recorrente na tese que todos os cheques emitidos foram utilizados para a compra de créditos e que os documentos juntados, por amostragem, comprovam essas operações.

Feitas as considerações gerais aplicáveis ao caso, entendo, pois, que em função da farta documentação apensada, dos relevantes valores objeto da autuação, da má qualidade dos documentos digitalizados (principalmente as notas fiscais de serviço) e de indícios importantes de que parte dos pagamentos indicados nas operações possa de fato ter sua causa comprovada, o julgamento do presente feito deve ser convertido em diligência para:

a) Intimar a contribuinte a apresentar planilha relacionando todos os valores que pretende comprovar, principalmente os cheques listados às fls. 894/899, e que não foram aceitos como meio de prova pela DRJ. A planilha elaborada deverá conter obrigatoriamente: data do pagamento, número do cheque; valor do cheque; número da NF correspondente, data de emissão da NF, valor da NF, nome do cliente, valor de face e um índice indicando a prova correspondente. A contribuinte deverá apresentar a autoridade lançadora todos os documentos legíveis.

b) A autoridade lançadora deverá se manifestar sobre a documentação apresentada, formulando parecer conclusivo sobre a mesma.

Processo nº 10240.003371/2008-30
Resolução nº **2201-000.092**

S2-C2T1
Fl. 7

Concluída a diligência, os autos deverão retornar ao CARF para posterior inclusão em pauta.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO TADEU FARAH em 23/01/2013 11:49:49.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO TADEU FARAH em 30/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARIA HELENA COTTA CARDOZO em 04/02/2013 e EDUARDO TADEU FARAH em 30/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/07/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0720.16127.YM8N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

89FB131600E436341C529CF2DA9CD1F07D011802